



**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2017
(Dos Deputados Alberto Fraga, Elizeu Dionizio e outros)**

Altera os artigos 142 e 144 da Constituição Federal, dispondo sobre as atribuições das forças armadas nos policiamentos de fronteiras terrestres, portos e aeroportos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional.

Art. 1º Esta proposta altera os artigos 142 e 144 da Constituição Federal, dispondo sobre as atribuições das forças armadas nos policiamentos de fronteiras terrestres, portos e aeroportos.

Art. 2º Os artigos 142 e 144 da Constituição Federal passam a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 142.....

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas, e em especial suas atuações nos policiamentos de fronteiras terrestres, portos e aeroportos.” (NR)

.....
“Art. 144.....

§ 1º

.....
III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, sem prejuízo da ação de outras instituições públicas nas respectivas áreas de competência.” (NR)

Art. 3º Esta proposta de emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O território brasileiro possui como característica principal a sua grande extensão, o que o faz ser considerado como um País de dimensões continentais, ou seja, apresenta uma área equivalente à de um continente, detendo 8.514.876 km² de extensão.

Assim sendo, o Brasil é o quinto maior País existente em termos de fronteiras, ficando atrás apenas de: Rússia, Canadá, China e Estados Unidos.

Ao todo, o Brasil apresenta 23.102 km de fronteiras, sendo que 15.735 km são compostos por fronteiras terrestres e 7.367 km são fronteiras marítimas.

Já nas áreas oceânicas, as fronteiras brasileiras estendem-se durante todo o Oceano Atlântico e são formadas quase que totalmente por praias e regiões completamente habitáveis.

Essas extensas fronteiras são utilizadas de forma reiterada para o ingresso de armas e drogas no País, além de outros crimes.

Por maior que seja o esforço e o investimento das instituições Estaduais de segurança pública, enquanto não houver melhor atividade de policiamento nas variadas fronteiras do Brasil, o País continuará com crescente números de armas e drogas, e assim maior vitimização social.

É notório que com um efetivo que não perfaz sequer quinze mil homens, a Polícia Federal não consegue sozinha efetuar o policiamento necessário nas fronteiras, até por esta razão é comum, por exemplo nos aeroportos, que as atividades de fiscalizações, abordagens e buscas, sejam feitas por empresas terceirizadas, sendo este fato quase uma exclusividade brasileira, pois em diversos Países tanto nas Américas quanto na Europa, as polícias e as forças armadas fazem diretamente essa atividade, ficando no Brasil a Polícia Federal impedida, também em razão de seu baixíssimo efetivo e extensas atribuições constitucionais.

Esta proposta não visa retirar das atribuições da Polícia Federal a competência de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, mas tão somente reforçar sua atividade com previsão expressa da atuação das forças armadas nos policiamentos de fronteiras terrestres, portos e aeroportos.

Vale ressaltar que igual previsão já existe no atual texto constitucional no mesmo dispositivo, art. 144, II, que prevê:

“II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;(G.N.)”

Pela redação constitucional acima, nota-se que não há óbice para que diferentes instituições possam atuar em reforço mútuo.

Ademais, a Magna Carta quando quis prever exclusividade de atividades, o fez expressamente, bastando para constatar tal reflexão, avaliar o disposto no inciso seguinte ao modificado neste dispositivo, a saber:

“Art. 144.

.....
III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, **com exclusividade**, as funções de polícia judiciária da União. (G.N.)

Vale acrescentar que apesar da possibilidade jurídica, não se trata de repetição de competência, pois esta proposta é específica para atuação das formas armadas no policiamento de fronteiras terrestres, portos e aeroportos, de onde se destacam essencialmente duas basilares diferenças da competência Constitucional da Polícia Federal, que detêm a “polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras”.

Primeiramente se faz essencial esclarecer que o termo “polícia” difere tecnicamente do termo “policiamento”, sendo esta apenas uma das diversas atividades daquela.

Secundariamente, que a polícia marítima não se restringe aos portos, como se pretende por esta Emenda prever atuação de policiamento para as forças armadas, e este raciocínio segue para as demais previsões contidas nesta proposição.

Neste contexto, vale acrescentar que as forças armadas possuem um quantitativo de militares (efetivos e temporários), que somados, perfazem em média 50% de todo o efetivo nacional de segurança pública das forças estaduais e das guardas municipais juntas, focar este contingente nas atividades de policiamento de fronteira terrestre, portos e aeroportos é uma medida essencial para a segurança nacional.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta importante proposta.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2017.

ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF